CARTA ABERTA

Remetente:
Sebastião Bergamini Junior
Participante do Plano Básico de Benefícios- PBB – gerido pela
Fundação de Assistência e previdência Social do BNDES- FAPES

Destinatário:
OUVIDORIA da
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR- PREVIC
Via portal gov.br

Assunto: Solicitação de participante para correção de irregularidade e ilegalidade

O participante acima qualificado, denominado Solicitante, vem apresentar pleito pessoal, numa iniciativa desvinculada da sua condição de ex-membro do Conselho Deliberativo da FAPES e de seu atual cargo de Presidente da Associação dos Aposentados do BNDES- APA-FAPES/BNDES.

O Solicitante fundamenta o seu pleito detalhado no final, com base na exposição de fatos que comprovam a incorreção e a ilegalidade do cálculo do rateio da contribuição extraordinária decorrente do Plano de Equacionamento de Déficit- PED do PBB relativo ao exercício de 2015. Com base na fundamentação, o Solicitante pede a intervenção da PREVIC, no sentido de orientar a FAPES a adotar, de forma tempestiva, as medidas necessárias para sanar a citada irregularidade.

1. Da irregularidade

O Solicitante demonstra, de forma documentada, que o rateio das contribuições extraordinárias que estão sendo vertidas ao PBB por conta do PED de 2015, foram calculadas de forma incorreta e ilegal, o que vem acarretando sistemáticas transferências patrimoniais entre participantes do PBB. Essa irregularidade foi motivada pela utilização de premissa atuarial equivocada e pela ausência de aderência à determinação da Lei Complementar nº 109, no sentido de respeitar a proporção contributiva na implantação de planos de equacionamento de déficit.

1.1. Planos de Custeio[1]

O Plano de Custeio do PBB relativo ao exercício de 2016 registra o resultado do rateio realizado no âmbito do PED 2015[2]. Este rateio resultou na atribuição de contribuições extraordinárias diferenciadas, conforme segue:

[1] O detalhamento dos benefícios e do custeio do PBB e outras informações relevantes estão no Anexo A – Informações básicas.
[2] O Plano de Custeio relativo ao exercício de 2016 está disponível no Relatório Anual de Atividades de 2016 e o relativo ao exercício de 2024 está disponível no Relatório Integrado de 2024; ambos podem ser acessados no portal www.fapes.com.br

Alíquotas das contribuições	Normais (Regulamento)	Extraordinárias (PED 2015)
Assistidos	5%	3,5889%
Participantes ativos		
Sobre o SP	1%	0,0534%
Sobre o que exceder 50% Limite INSS	3%	0,1601%
Sobre o que exceder 100% Limite INSS	5%	0,2668%
Somatório	9%	0,4803%
Proporção contributiva (assistido / ativo)	55,5%	747,2%

A incorreção e a ilegalidade do resultado do rateio ficam evidenciadas na simples comparação entre as contribuições normais de participantes ativos e assistidos antes do PED 2015 e as contribuições extraordinárias decorrentes do PED 2015, demonstrando a quebra da proporção contributiva entre os dois grupos. De acordo com a determinação contida no Artigo 21 da Lei Complementar nº 109, as contribuições extraordinárias devem manter a mesma proporção observada nas contribuições normais. Essa situação irregular perdura até o presente momento.

1.2. Bases do PED 2015

O déficit existente em 31.12.15 demandou, de forma mandatória, a implantação de um PED para restabelecer o equilíbrio do PBB. Não pairam dúvidas com relação ao valor, forma e prazo do equacionamento, cabendo ressalva exclusivamente sobre a distribuição do rateio, que foi correta ao ser paritária entre os patrocinadores do Plano e os beneficiários do Plano, mas se mostrou profundamente equivocada ao atribuir montantes segregados para os participantes ativos e assistidos, calculados com base na proporção de suas respectivas provisões matemáticas[3]. Os participantes do Plano foram divididos, de forma artificial e equivocada, em dois grupos, tratados como se fossem submassas, fazendo com que o valor da contribuição extraordinária do assistido fosse incorretamente majorado, em benefício do participante ativo, que teve sua contribuição extraordinária subestimada.

1.3. Fundamentação atuarial

A metodologia e os cálculos usados para a divisão do resultado deficitário entre os beneficiários do Plano, decorrentes do PED 2015, foram finalmente apresentados em detalhes pela FAPES na reunião realizada em 28.07.21 para os beneficiários do Plano[4].

Os slides que compõem a referida apresentação foram apresentados, mas não foram disponibilizados até o presente momento para os participantes do Plano, descumprindo o princípio da transparência, sob a alegação, na época, de que em havendo ação judicial

[3] Esta divisão equivocada está demonstrada no quadro "números do equacionamento", constante no Relatório Anual de Atividades de 2016, disponível no portal www.fapes.com.br

[4] Pelo seu alto poder explicativo, a integra dos slides que compõem a referida apresentação constituem o Anexo B desta Carta, intitulada "Apresentação do PED 2015 realizada pela FAPES em 28.07.21".

em tramitação contestando a implantação do PED 2015, seus detalhes deveriam ser cobertos pelo manto do sigilo. Desde 18.09.24 esse alegado óbice não mais existe, pois no âmbito do Acordo de Mediação patrocinado pelo TCU e formalizado naquela data entres o patrocinador BNDES e o gestor FAPES, ficou acordado que todas as ações envolvendo o PBB seriam prontamente extintas.

1.4 Cálculo errado do rateio

Os cálculos de rateio então apresentados eram relativamente complexos, cabendo inicialmente diferenciar o percentual de rateio com relação às alíquotas das contribuições extraordinárias, uma vez que as alíquotas decorrem do rateio. Utilizando as informações da referida apresentação, se constata que a metodologia então adotada partiu, incorretamente, de um primeiro e dispensável rateio, baseado na proporção das provisões matemáticas segregadas de participantes ativos e assistidos, se procedendo em seguida à atribuição das contribuições extraordinárias com base nas contribuições normais futuras, sempre de forma segregada entre assistidos e participantes ativos.

O primeiro passo do rateio foi atribuir - de forma indevida por falta de previsão legal ou infralegal - encargos diferenciados aos assistidos e participantes ativos com base na proporção de suas respectivas provisões matemáticas existentes em 31.12.16, resultando na proporção de 60,24% para os assistidos e de 39,76% aos participantes ativos. Pelos cálculos realizados, dos R$ 477 milhões relativos ao total a serem equacionados, foram atribuídos o valor de R$ 287 milhões aos assistidos e de R$ 190 milhões aos participantes ativos, ignorando o caráter mutualista do Plano que exigiria o cálculo pelo valor global, sem distinção entre participantes ativos e assistidos.

Desse rateio, foi atribuído aos assistidos um percentual bruto de contribuições extraordinárias de 79,752% sobre as suas contribuições normais, do qual foi excluído o carregamento administrativo, resultando no percentual líquido de 71,777%, que aplicado às contribuições normais resultou na alíquota de contribuição extraordinária incidente sobre os salários-de-participação dos assistidos de 3,589%. Para os participantes ativos, foi utilizada uma matemática tortuosa, se apurando um percentual bruto de 5,929%, do qual foi excluído o carregamento administrativo, resultando no percentual liquido de 5,336%, que aplicado às contribuições normais dos participantes ativos resultou na alíquota de contribuição extraordinária incidentes sobre seus salários-de-participação de 0,4803%, consideradas as três faixas contributivas. Note que dos percentuais brutos de contribuições extraordinárias foi deduzido o custo de taxa de carregamento administrativo de 10%, que não foi cobrado no âmbito das contribuições extraordinárias. Esses números constam da referida apresentação de 2021.

1.5. Transferências patrimoniais

A utilização incorreta de “premissa criativa”, representada pela proporção das provisões matemáticas, foi uma manobra que permitiu inverter os montantes devidos entre os assistidos e os participantes ativos. Na época, esse procedimento implicou em ignorar o princípio de mutualismo, pois os dois grupos não podiam ser tratados de forma segregada, na medida em que não constituíam submassas que estariam abrigados no mesmo Plano, mas com direitos e obrigações diferenciados. A disparidade das

proporções contributivas desbalanceadas vem resultando em graduais transferências patrimoniais do grupo de assistidos em favor do grupo de participantes ativos. Note que esses grupos de assistidos e participantes ativos são dinâmicos, na medida em que assistidos saem do plano por óbito e participantes ativos entram em benefício, passado a ser assistidos. Este fato de per si denota a incorreção metodológica adotada.

As transferências patrimoniais podem ser demonstradas de forma aritmética, com base no salários-de-participação dos beneficiários do PBB, uma vez que o SP constitui a moeda do Plano. Essa demonstração adota o caso limite de sobrevivência de assistido e de participante ativo por vinte e cinco anos, prazo total para a liquidação das contribuições extraordinárias decorrentes do PED 2015. Neste cenário, o assistido terá vertido, ao longo de 25 anos, o montante de 11,664 SP, determinado pela multiplicação de 25 anos x 13 parcelas anuais x alíquota de 3,589%. Por outro lado, o participante ativo terá vertido, no mesmo espaço de tempo, um total de 1,561 SP, decorrente da multiplicação de 25 anos x 13 parcelas anuais x alíquota de 0,4803%. Em outras palavras, o participante ativo contribuirá com pouco mais de uma vez e meia o seu SP, enquanto que o assistido irá verter quase doze SP, embora ambos estejam contribuindo para manter seu direito à mesma unidade de benefício, na forma de seus respectivos Salários-de-Participação. Essa é uma prova cabal da ausência de proporção contributiva no rateio do PED 2015 que acarreta transferências patrimoniais, afronta o princípio do mutualismo e incide na ilegalidade por descumprir determinação expressa da Lei Complementar nº 109.

A metodologia de rateio que foi utilizada no PED 2015 também não tem coerência técnica por gerar transferências patrimoniais heterogêneas, na medida em que os impactos do rateio são específicos para cada beneficiário do Plano. No entanto, com base no exemplo acima, se sabe quem seguramente perde (os assistidos que estão vertendo suas contribuições extraordinárias desde março de 2017, início das contribuições extraordinárias) e quem ganha (os participantes ativos que se aposentarem depois de fevereiro de 2042, quando estarão encerradas as contribuições extraordinárias). Nos demais casos os beneficiários poderão ter perda ou ganho em função da data de ingresso em benefício de aposentadoria, mas indiscutivelmente estará havendo transferências patrimoniais entre esses beneficiários.

1.6. Fundamentação legal

Na citada apresentação foi destacado que estaria sendo usado, supostamente, o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 29 da Resolução 26 Revisada, prevendo a consideração “da reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles”.

Os cálculos realizados se basearam na proporção das provisões matemáticas segregadas entre os assistidos e participantes ativos, o que representa a utilização de uma “premissa criativa” pela consultoria atuarial externa, pois essa base de rateio não consta como alternativa em nenhum diploma legal ou infralegal. Por serem conceitos muito distintos, nenhum profissional de atuária faria confusão entre os significados de

“reserva matemática individual”, “benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles” e “provisões matemáticas segregadas de participantes ativos e assistidos”[5].

Portanto, não foi usada nem a proporção contributiva direta prevista na Lei Complementar nº 109, como também não foi adotada nenhuma das duas bases alternativas (reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível aos participantes do plano de benefícios), previstas no Parágrafo 1º do Artigo 29 da Resolução 26 Revisada[6].

A conformidade legal não foi examinada no âmbito do Parecer Jurídico externo que subsidiou a aprovação do PED 2015, ou seja, esse Parecer se revelou incompleto ao não analisar as possíveis causas da evidente ausência de proporção contributiva no rateio, conforme determinado expressamente na LC 109.

2. Cálculo correto do rateio

De forma preliminar, cabem observações sobre os percentuais de participação de assistidos e participantes ativos no rateio, embora de pouca utilidade para elaborar o rateio correto, mas que denota a incoerência da metodologia usada no cálculo do PED 2015. A base de rateio efetiva era constituída pelas contribuições normais futuras dos vinte e cinco anos seguintes de todos os beneficiários do Plano, descontadas para valor presente, que somavam R$ 1.179.175 mil, sendo R$ 360.095 mil relativas aos assistidos (benefícios concedidos) e R$ 819.260 mil referentes aos participantes ativos (benefícios a conceder). Esses valores expressam os percentuais corretos relativos ao real nível de participação no rateio: 30,5% para assistidos e 69,5% para participantes ativos.

Esses percentuais são bem diferentes com relação aos apresentados no cálculo de rateio incorreto, no qual o uso da proporção das provisões matemáticas como base de rateio resultou na atribuição de participação de 60,24% para os assistidos e de 39,76% para os participantes ativos[7]. A utilização da “premissa criativa” teve o condão de inverter as participações dos dois grupos no âmbito do rateio, beneficiando participantes ativos em desfavor dos assistidos.

2.1. Rateio correto

O cálculo correto das contribuições extraordinárias relativas ao PED 2015 pode ser realizado de forma bem mais simples do que o intrincado cálculo realizado pela consultoria atuarial na época. O recálculo consiste em dividir o valor global atribuído aos beneficiários do plano, independentemente de serem participantes ativos ou assistidos, no valor de R$ 476.762 mil, pelo valor das contribuições normais futuras dos próximos vinte e cinco anos, no montante de R$ 1.179.175 mil, resultando em percentual de rateio único de 40,43%, que aplicado às contribuições normais resultam nas contribuições extraordinárias de todos os beneficiários do Plano.

[5] A análise da Fundamentação Legal do PED 2015, constante do Anexo A, explica em detalhes a adoção de procedimentos alternativos para o cálculo de equacionamentos, os quais não se aplicam ao PED 2015.
[6] Lembrando que o benefício efetivo ou o benefício projetado atribuível aos participantes do plano de benefícios são os salários-de-participação de assistidos e de participantes ativos, respectivamente.
[7] Os cálculos apresentados adiante irão esclarecer, de forma cabal, a incorreção do rateio realizado.

Essa base de rateio corresponde à uma única alíquota que deve ser aplicada sobre as alíquotas de contribuições normais de todos os beneficiários do Plano. Seu significado: para a cobertura do déficit existente, o equacionamento deve contemplar o futuro aporte pelos beneficiários do Plano, independentemente de serem assistidos ou participantes ativos, de um adicional de R$ 477 milhões, à título de contribuições extraordinárias, para incrementar o saldo das futuras contribuições normais a serem vertidas nos 25 anos seguintes, no valor de R$ 1.179 milhões. Este aporte adicional corresponde a 40,43% de aumento das contribuições, sendo obtido pela aplicação desta alíquota sobre as contribuições normais, resultando nas alíquotas das contribuições extraordinárias.

2.2. Alíquotas contributivas corretas

O resultado final do rateio, elaborado de forma correta e legal para o PED 2015, denota as alíquotas relativas aos aportes extraordinários, os quais estão apresentados abaixo, novamente em conjunto com as alíquotas das contribuições normais vigentes em 2015.

Alíquotas de Contribuições	Normais (Regulamento)	Extraordinárias (Recalculado)
Assistidos	5%	2,0215%
Participantes ativos		
Sobre o SP	1%	0,4043%
Sobre o que exceder 50% Limite INSS	3%	1,2129%
Sobre o que exceder 100% Limite INSS	5%	2,0215%
Somatório	9%	3,6387%
Proporção contributiva (assistidos / ativos)	55,5%	55,5%

As alíquotas das contribuições extraordinárias resultam da multiplicação das alíquotas das contribuições normais pelo percentual de rateio de 40,43%, resultando em alíquotas de contribuições extraordinárias de 2,0215% para os assistidos e de 3,6387% para os participantes ativos, pelo somatório das três faixas e incidentes sobre os respectivos salários-de-participação.

O cumprimento do disposto no Artigo 21 da Lei Complementar nº 109, determinando que “o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições” está fielmente apresentado na linha de “Proporção contributiva”, evidenciando a adesão da metodologia de recálculo à conformidade legal.

Na verdade, o déficit objeto do PED 2015 era de natureza estrutural, com prazo de amortização de 25 anos, portanto poderia ter sido coberto por um aumento de 40,43% nas contribuições normais. Nessa hipótese, as alíquotas finais das contribuições normais seriam de 7,0215% para os assistidos (soma de 5% + 2,0215%) e de 12,6387% (soma de 9% + 3,6387%) para os participantes ativos, sendo mantida claramente a proporção contributiva. Não tem lógica atuarial as contribuições extraordinárias

calculadas no PED 2015 resultarem em alíquotas diferenciadas e que seus resultados sejam diferentes de um hipotético aumento das contribuições normais. É ilógico ter valores diferentes apenas pelo fato de se alterar a denominação da contribuição adicional de normal para extraordinária.

2.3. Parecer Atuarial de corroboração

O percentual de rateio correto de 40,43% para cobertura do déficit que deu origem ao PED 2015 é corroborado por outro cálculo, que apresenta o mesmo resultado do rateio correto elaborado acima. Esse cálculo consta em documento público, constituído pelo Parecer Atuarial datado de 03.04.25 e elaborado por dois atuários MIBA – Membros do Instituto Brasileiro de Atuária, o qual constitui o documento nº 9, apenso ao processo nº 0845856-72.2025.8.19.0001.

O referido processo decorreu da falta alternativas, levando uma outra associação de assistidos do PBB a ingressar, em 15.03.25, com uma Ação Civil Pública- ACP em face da FAPES, na 23ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro- TJRJ. O processo apresentou seis demandas, uma das quais é objeto desta Carta: o reconhecimento da ilegalidade do modelo de equacionamento de déficit utilizado no PED 2015.

O referido Parecer contempla análise de alternativas para elaboração do PED 2015, tendo chegado ao mesmo percentual de rateio de 40,43%, aplicável indistintamente a participantes ativos e assistidos, conforme consta na sua página 18[8]. Esse documento por ser acessado no processo, uma vez caracterizado como “prova emprestada” nos termos do Artigo 372 do Código de Processo Civil, ainda mais por constituir documento que fundamenta uma Ação Civil Pública. Ressalta-se que recentemente, no âmbito do referido processo, foi publicado despacho do Juiz da 23ª Vara no dia 25.11.25, solicitando que o Ministério Público se pronunciasse sobre a referida ACP.

3. Das tratativas e desdobramentos

As tratativas no âmbito administrativo para corrigir a sistemática equivocada de rateio utilizada no PED 2015 estão registradas em quase duas dezenas de iniciativas[9], todas frustradas pela postura refratária de sucessivas Administrações da FAPES em debater a sistemática de rateio adotada, deixando praticamente apenas a via judicial para sanar a irregularidade existente.

Este assunto teve novos desdobramentos, pois até o ano de 2023 o PBB era parte em várias ações judiciais e processos administrativos, tanto no polo ativo quanto no passivo, tendo por objeto a legalidade de aportes do patrocinador ao Plano, supostamente ilegais, em valores bilionários. Naquele ano o TCU interviu buscando uma solução consensual para extinguir a excessiva judicialização do Plano, instaurando um processo de mediação junto à FAPES, enquanto gestora do Plano, e junto ao BNDES, como patrocinador do Plano.

[8] Excertos desse Parecer Atuarial constituem o Anexo C desta Carta.
[9] Essas iniciativas estão listadas no Anexo A desta Carta, no item “Tratativas na esfera administrativa”.

Essa mediação resultou no chamado Consenso TCU ou Acordo PBB, aprovado pela Plenária do TCU em 18.09.2024. O Acordo prevê o encerramento dos litígios administrativos e judiciais sobre os valores de aportes considerados irregulares pelo TCU; a criação de um novo plano na modalidade de Contribuição Definida- CD para acolher a migração voluntária daqueles que optarem por transferir suas provisões matemáticas do PBB para o novo Plano; e (o que é mais relevante) a implantação de um novo Plano de Equacionamento de Déficit- PED em valor de até R$ 1.550 milhões, visando a devolução de recursos do PBB para o patrocinador[10].

No momento, o processo de migração está em análise pela PREVIC, portanto essa agência de fiscalização tem o dever funcional de considerar alguns dos possíveis efeitos deletérios, caso a migração ocorra sem que seja feita a revisão do rateio do PED 2015:

(a) cristalização das perdas dos participantes prejudicados no rateio do PED 2015, uma vez que parte dos participantes provavelmente migrará para outro plano; note que se parece aceitável a muitos que haja alguma transferência patrimonial intergeracional, essas transferências se tornam inaceitáveis caso haja migração de participantes favorecidos pelo rateio equivocado do PED 2015;

(b) emergência de novas perdas para os participantes remanescente do PBB que não migrarem, decorrentes da provável utilização de metodologia de rateio errada e ilegal que deverá ser usada novamente para o cálculo do rateio no novo PED; e

(c) acirramento e/ou retomada do processo de judicialização do PBB, agora se estendendo também ao novo plano CD, prejudicando o processo de reestruturação do suporte previdencial concedido pelo BNDES, cuja regularização e estabilidade foram obtidas a tanto custo no âmbito do Consenso TCU.

4. Solicitação do participante

Os fatores relevantes que explicam a manutenção, por largo período de tempo, do incorreto e ilegal rateio das contribuições extraordinárias originadas no equacionamento de 2015 são vários: uso de uma “premissa criativa” pelo atuário externo; “trabalho incompleto” do consultor jurídico externo; má administração do conflito de interesses[11]; ausência de debate público previamente à sua aprovação; e baixa transparência na sua posterior divulgação. O Solicitante considera que a comprovada irregularidade ainda pode ser corrigida a um baixo custo, embasando seu pleito no que considera robusta fundamentação.

O Solicitante roga a sábia e imparcial intervenção da PREVIC, agência responsável pela fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar- EFPC, para orientar a FAPES, enquanto gestora do PBB, a adotar três providências simples, mas indispensáveis para sanar a citada irregularidade daqui para a frente:

[10] Os detalhes constam no Anexo A desta Carta, no item “Informes FAPES sobre o Consenso TCU”.
[11] O Conselho Deliberativo, instância decisória final na FAPES para a aprovação do PED 2015, na época era composta exclusivamente por participantes ativos, diretamente beneficiados pelo rateio irregular.

(a) Recalcular, de forma correta, as contribuições extraordinárias decorrentes do Plano de Equacionamento de Déficit- PED do Plano Básico de Benefícios- PBB, gerido pela FAPES, relativo ao exercício de 2015;

(b) Ajustar as provisões matemáticas de todos os participantes do PBB, com base no que está preconizado no item 2 desta Carta e na página 18 do Parecer Atuarial de 03.04.25, lembrando que essas provisões deverão ser individualizadas, em breve, para concretizar a migração de participantes do Plano Básico de Benefícios- PBB, na modalidade de BD, para o novo Plano na modalidade CD, ressaltando que futuros planos de custeio devem ser elaborados considerando esse ajuste; e

(c) Utilizar a metodologia correta para o cálculo do rateio das contribuições extraordinárias a serem reconhecidas no âmbito do novo Plano de Equacionamento de Déficit para o PBB, que deverá ser implantado no próximo ano em razão dos compromissos assumidos pela FAPES no âmbito do Consenso TCU.

Essa solução tem o condão de satisfazer todos os envolvidos, talvez com a possível exceção de alguns dos beneficiados pela irregularidade, sendo satisfatório para o patrocinador por não acarretar ônus financeiro adicional. Essas medidas resultam em redistribuir, de forma correta e legal, o esforço contributivo originado pelo PED 2015 entre participantes ativos e assistidos, tendo como bônus a mitigação do risco de futuras judicializações, pelo simples fato de conceder, daqui por diante, correção e legalidade ao rateio do equacionamento de 2015 e aos novos PED.

Nesses termos, o Solicitante se subscreve, aguardando as providencias da PREVIC para restabelecer a justiça.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
SEBASTIAO BERGAMINI JUNIOR
Data: 01/12/2025 12:07:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Sebastião Bergamini Junior
Beneficiário Assistido do PBB

Com cópias para:
- Patrocinador BNDES - a/c Dra. Helena Tenorio – Diretora Área de RH
- Gestor FAPES - a/c Dr. Marcelo Alves - Diretor de Previdência
- Titular da 23ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
- Ministério Público do Rio de Janeiro
- Associação dos Empregados do BNDES – AFBNDES

Anexos
A. Informações básicas
B. Apresentação da FAPES sobre o PED realizada em 28.07.21
C. Excertos do Parecer Atuarial de 03.04.25.